

Bruxelas, 10 de dezembro de 2015  
(OR. en)

15226/15

**PUBLIC 84**  
**INF 203**

## **NOTA**

---

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO -SETEMBRO DE 2015

---

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em setembro de 2015.<sup>1 2</sup>

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

---

<sup>1</sup> Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

<sup>2</sup> No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

---

## INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM SETEMBRO DE 2015

### Procedimento escrito concluído em 2 de setembro de 2015

#### ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                        | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Decisão de Execução (PESC) 2015/1488 do Conselho, de 2 de setembro de 2015, que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana<br>JO L 229 de 3.9.2015, p. 12-15                                                     | 11548/15                |
| Regulamento de Execução (UE) 2015/1485 do Conselho, de 2 de setembro de 2015, que dá execução ao artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana<br>JO L 229 de 3.9.2015, p. 1-4 | 11551/15                |

### Procedimento escrito concluído em 4 de setembro de 2015

#### ATOS LEGISLATIVOS

| ATO                                                                                                                                                                                          | DOCUMENTO | REGRAS DE VOTAÇÃO   | VOTAÇÃO                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------|----------------------------------|
| Decisão do Conselho, de 4 de setembro de 2015, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2016<br>JO C 295 de 8.9.2015, p. 2-2 | 10471/15  | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor |

**Declaração do Conselho sobre as dotações de pagamento**

O Conselho analisará com toda a atenção a carta retificativa relativa à agricultura (incluindo as informações sobre receitas afetadas) a fim de avaliar devidamente o nível de recursos no âmbito da rubrica 2 (Crescimento sustentável: recursos naturais) no orçamento de 2016.

Em sintonia com a declaração comum relativa a um plano de pagamento 2015-2016, o Conselho exorta a Comissão a continuar a controlar de perto a execução dos programas de 2014-2020. Para o efeito, convida a Comissão a apresentar atempadamente os valores atualizados respeitantes à situação atual e as estimativas para as dotações de pagamento relativas a 2016, de modo a que a autoridade orçamental possa tomar as decisões necessárias em tempo útil para as necessidades justificadas.

**Declaração do Conselho sobre a redução dos efetivos em 5 %**

O Conselho recorda o acordo alcançado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão no sentido de reduzir progressivamente em 5 % os efetivos que constam do quadro de pessoal em 1 de janeiro de 2013, a levar a cabo entre 2013 e 2017, conforme estabelecido no n.º 27 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira.

O Conselho toma nota do acompanhamento que a Comissão tem vindo a efetuar dos progressos já alcançados até à data por algumas instituições, órgãos e organismos relativamente ao objetivo de redução de 5 % dos efetivos. Apela a todas as instituições e organismos para que continuem a aplicar a restante redução dos efetivos até ao final do período de cinco anos (2013-2017), conforme apresentada no quadro do Anexo 1. Convida a Comissão a fornecer também nessa apresentação dados globais comparáveis para as agências descentralizadas e as agências de execução.

O Conselho recorda que se está a aproximar o ano-alvo para a plena execução da redução de 5 % dos efetivos. Por conseguinte, insta veementemente todas as instituições que continuam a registar atrasos na execução da necessária redução de efetivos para que intensifiquem esforços com vista à consecução do objetivo de 5 % até 2017.

O Conselho sublinha também a importância de acompanhar estreitamente as dotações para todas as categorias de pessoal externo, no contexto da capacidade adicional decorrente do aumento do tempo de trabalho para 40 horas por semana. O Conselho congratula-se com o quadro dos dados consolidados relativamente a todo o pessoal externo empregado pela União, apresentado pela Comissão em consonância com o artigo 38.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro. Convida a Comissão a continuar a prestar estas informações à autoridade orçamental, ao apresentar o seu projeto de orçamento para os anos futuros.

O Conselho sublinha que os progressos relativamente ao objetivo de redução de 5 % do pessoal deverão contribuir para a realização de economias nas despesas administrativas das instituições.

| LUGARES DOS QUADROS DE PESSOAL – TODAS AS INSTITUIÇÕES                                       |                                 |                                                          |                                                     |                                             |             |             |             |               |                                               |                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|---------------|-----------------------------------------------|---------------------------|
| Evolução até à data em relação ao objetivo de redução de –5 % ao longo de 5 anos (2013-2017) |                                 |                                                          |                                                     |                                             |             |             |             |               |                                               |                           |
| Instituições                                                                                 | Orçamen<br>to 2012 <sup>1</sup> | Objetivo<br>de<br>redução<br>para 2013-<br>-2017<br>-5 % | Meta de<br>referência<br>anual <sup>2</sup><br>-1 % | Execução da redução de lugares <sup>3</sup> |             |             |             |               | Diferencial em relação<br>ao objetivo de –5 % |                           |
|                                                                                              |                                 |                                                          |                                                     | 2013                                        | 2014        | 2015        | 2016        | Total         | Lugares                                       | Pontos<br>percentu<br>ais |
| Parlamento Europeu                                                                           | 6 618                           | -331                                                     | -66                                                 | 59                                          | -17         | -47         | -9          | -14           | 317                                           | 4,8 %                     |
| Conselho Europeu e Conselho                                                                  | 3 136                           | -157                                                     | -31                                                 | -46                                         | -42         | -22         | -32         | -142          | 15                                            | 0,5 %                     |
| Comissão                                                                                     | 25 073                          | -1 254                                                   | -251                                                | -250                                        | -250        | -263        | -252        | -1015         | 239                                           | 1,0 %                     |
| Tribunal de Justiça da União Europeia                                                        | 1 952                           | -98                                                      | -20                                                 | -20                                         | -20         | -7          | -20         | -67           | 31                                            | 1,6 %                     |
| Tribunal de Contas                                                                           | 885                             | -44                                                      | -9                                                  | -9                                          | -9          | -9          | -9          | -36           | 8                                             | 0,9 %                     |
| Comité Económico e Social Europeu                                                            | 685                             | -34                                                      | -7                                                  | -7                                          | -7          | -7          | -7          | -28           | 6                                             | 0,9 %                     |
| Comité das Regiões                                                                           | 500                             | -25                                                      | -5                                                  | -                                           | -5          | -5          | -7          | -17           | 8                                             | 1,6 %                     |
| Provedor de Justiça Europeu                                                                  | 64                              | -3 <sup>4</sup>                                          | -1                                                  | -                                           | -           | -1          | -1          | -2            | 1                                             | 1,9 %                     |
| Autoridade Europeia para a Proteção de Dados                                                 | 43                              | -2 <sup>4</sup>                                          | -                                                   | -                                           | -           | -1          | -1          | -2            | 0                                             | 0,3 %                     |
| Serviço Europeu para a Ação Externa                                                          | 1 679                           | -84                                                      | -17                                                 | -                                           | -17         | -17         | -17         | -51           | 33                                            | 2,0 %                     |
| <b>Total das instituições</b>                                                                | <b>40 635</b>                   | <b>-2 032</b>                                            | <b>-407</b>                                         | <b>-273</b>                                 | <b>-367</b> | <b>-379</b> | <b>-355</b> | <b>-1 374</b> | <b>658</b>                                    | <b>1,6 %</b>              |

<sup>1</sup> Lugares autorizados em 2012, excluindo o alargamento à Croácia (140 lugares) com os seguintes ajustamentos:

- foram acrescentados 60 lugares ao Parlamento Europeu, e deduzidos do Comité Económico e Social Europeu (-36) e do Comité das Regiões (-24), a fim de refletir o impacto do acordo de cooperação assinado em 5 de fevereiro de 2014 entre essas instituições.
- foram transferidos 10 lugares do Conselho para o SEAE em 2014.
- foram transferidos 2 lugares do SEAE para a Comissão (PMO) em 2014.
- foi transferido 1 lugar do Tribunal de Contas para a Comissão (PMO) em 2015.
- foi transferido 1 lugar do Conselho para o SEAE em 2015.
- foram transferidos 6 lugares do SEAE para a Comissão (PMO) em 2015.
- serão transferidos 2 lugares do Parlamento Europeu para a Comissão em 2016.
- será transferido 1 lugar do Tribunal de Contas para a Comissão em 2016.

<sup>2</sup> Projeção linear ao longo de 5 anos a 1 % ao ano, valores arredondados.

<sup>3</sup> Fontes: orçamentos autorizados de 2013, 2014 e 2015 (incluindo orçamentos retificativos), projeto de orçamento para 2016.

<sup>4</sup> Até ao final de 2017, o Provedor de Justiça Europeu e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverão reduzir em 3 e 2, respetivamente, o número de lugares de que dispõem.

| EVOLUÇÃO DO PESSOAL EXTERNO EM TODAS AS INSTITUIÇÕES (2012-2016) |                |               |                |               |                |               |                |               |                |               |                      |            |              |                      |            |              |
|------------------------------------------------------------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------------|------------|--------------|----------------------|------------|--------------|
| Instituição                                                      | O2012          |               | O2013          |               | O2014          |               | O2015          |               | PO2016         |               | Evolução 2016 / 2015 |            |              | Evolução 2016 / 2012 |            |              |
|                                                                  | milhões de EUR | ETC           | milhões de EUR | ETC           | milhões de EUR | ETC           | milhões de EUR | ETC           | milhões de EUR | ETC           | EUR                  | ETC        | % ETC        | EUR                  | ETC        | % ETC        |
| Parlamento Europeu                                               | 220,9          | 6,675         | 217,7          | 6,854         | 231,0          | 7,515         | 237,3          | 7,253         | 253,8          | 7,824         | 7,0 %                | 571        | 7,9 %        | 14,9 %               | 1,149      | 17,2 %       |
| Conselho Europeu e Conselho                                      | 8,9            | 220           | 10,7           | 240           | 9,9            | 234           | 10,2           | 234           | 10,2           | 234           | 0,6 %                | 0          | 0,0 %        | 15,1 %               | 14         | 6,4 %        |
| Comissão                                                         | 452,6          | 8,570         | 455,5          | 8,412         | 448,9          | 8,313         | 449,2          | 8,162         | 454,0          | 8,040         | 1,1 %                | -123       | -1,5 %       | 0,3 %                | -530       | -6,2 %       |
| Tribunal de Justiça da União Europeia                            | 5,2            | 142           | 6,1            | 158           | 6,2            | 163           | 6,4            | 171           | 6,7            | 177           | 4,9 %                | 6          | 3,6 %        | 29,9 %               | 36         | 25,1 %       |
| Tribunal de Contas                                               | 3,5            | 77            | 3,5            | 74            | 3,4            | 69            | 3,5            | 71            | 3,9            | 76            | 10,7 %               | 5          | 7,7 %        | 9,7 %                | -1         | -1,2 %       |
| Comité Económico e Social Europeu                                | 2,7            | 51            | 2,7            | 50            | 2,5            | 47            | 2,6            | 47            | 2,5            | 46            | -1,4 %               | -1         | -2,6 %       | -6,7 %               | -5         | -9,4 %       |
| Comité das Regiões                                               | 2,6            | 88            | 2,6            | 88            | 2,5            | 88            | 2,5            | 55            | 2,7            | 59            | 7,6 %                | 4          | 7,7 %        | 3,0 %                | -29        | -33,0 %      |
| Provedor de Justiça Europeu                                      | 0,2            | 4             | 0,3            | 6             | 0,4            | 9             | 0,5            | 10            | 0,5            | 11            | 4,8 %                | 1          | 5,0 %        | 143,8 %              | 7          | 162,5 %      |
| Autoridade Europeia para a Proteção de Dados                     | 0,3            | 7             | 0,4            | 8             | 0,4            | 8             | 0,4            | 9             | 0,4            | 9             | 4,9 %                | 0          | 0,0 %        | 40,8 %               | 2          | 28,9 %       |
| Serviço Europeu para a Ação Externa                              | 79,2           | 1,816         | 83,1           | 1,853         | 80,6           | 1,894         | 81,3           | 1,828         | 85,9           | 1,760         | 5,6 %                | -68        | -3,7 %       | 8,5 %                | -56        | -3,1 %       |
| <b>Total das instituições</b>                                    | <b>776,1</b>   | <b>17,649</b> | <b>782,6</b>   | <b>17,743</b> | <b>785,7</b>   | <b>18,338</b> | <b>793,8</b>   | <b>17,840</b> | <b>820,6</b>   | <b>18,235</b> | <b>3,4 %</b>         | <b>396</b> | <b>2,2 %</b> | <b>5,7 %</b>         | <b>586</b> | <b>3,3 %</b> |

### Declaração unilateral de Chipre

No que se refere à "Rubrica 4: Europa Global – Instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000 do Conselho relativo à Agência Europeia de Reconstrução" – rubrica orçamental 13 07 01, Chipre gostaria de reiterar o seu pedido e o forte apoio ao aumento das dotações afetadas ao objetivo de "medidas de reconciliação e de instauração de confiança". No âmbito deste objetivo, manter o mesmo nível de financiamento de anos anteriores para apoiar a ação humanitária da Comissão para as Pessoas Desaparecidas (CPD) é de importância vital e assume grande importância política no quadro dos esforços tendentes a facilitar a reunificação de Chipre.

**3407.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, em 14 de setembro de 2015****ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Decisão do Conselho que estabelece que o Reino Unido não tomou medidas eficazes em resposta à Recomendação do Conselho de 2 de dezembro de 2009                                                                                                                                                               | 9453/15                 |
| Decisão (UE) 2015/1872 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, sobre a mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia<br>JO L 275 de 20.10.2015, p. 30-31                                                                                                                      | 11556/15                |
| Decisão do Conselho sobre a posição a adotar em nome da União Europeia no grupo de participantes no Convénio relativo a diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial no que diz respeito às alterações climáticas e aos créditos à exportação (redes inteligentes)                   | 11698/15                |
| Conclusões do Conselho sobre o relatório anual de 2014 da Eurojust                                                                                                                                                                                                                                            | 10862/15                |
| Conclusões do Conselho sobre a implementação do Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga (2013-2016) relativamente às normas mínimas de qualidade para a redução da procura de droga na União Europeia                                                                                                      | Doc. 10371/1/15 REV 1   |
| Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República Popular da China, para a celebração de um Acordo sobre isenção de visto para estadas de curta duração de titulares de passaportes diplomáticos                                                                                     | 11600/15                |
| Decisão (UE) 2015/1522 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, no que diz respeito à adesão da República da Moldávia ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto<br>JO L 239 de 15.9.2015, p. 144-145 | 10631/15                |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Decisão (PESC) 2015/1521 do Conselho, de 14 de setembro 2015, que revoga a Decisão 2013/320/PESC em apoio às atividades no domínio da segurança física e da gestão de arsenais, com vista a reduzir o risco de tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições na Líbia e região circundante<br>JO L 239 de 15.9.2015, p. 142-143                        | 9878/15       |
| Decisão (PESC) 2015/1524 do Conselho, de 14 de setembro 2015, –que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia<br>JO L 239 de 15.9.2015, p. 157-189                                                                                      | 11680/15      |
| Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1514 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia<br>JO L 239 de 15.9.2015, p. 30-62                                                      | 11685/15      |
| Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que estabelece um quadro para a participação do Reino de Marrocos em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises                                                                                                                                      | 9349/15       |
| Acordo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que estabelece um quadro para a participação do Reino de Marrocos em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises                                                                                                                                                                                                  | 9354/15 REV 1 |
| Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa<br>JO L 244 de 19.9.2015, p. 55-57 | 5420/15       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Decisão do Conselho que revoga a Decisão (UE) 2015/..., relativa à celebração, em nome da União e dos Estados-Membros, do Protocolo que altera o Acordo de transporte marítimo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo da República Popular da China, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 11467/15                |
| <b>3408.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas, em 14 de setembro de 2015</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                         |
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| Conclusões do Conselho relativas a indicações no SIS para efeitos de não admissão e interdição de permanência nos termos do artigo 24.º do Regulamento SIS II quando é tomada uma decisão de regresso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 11648/15                |
| Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional<br>JO L 239 de 15.9.2015, p. 146-156                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 11161/15                |
| <b>Declaração da Comissão</b><br>Dado o carácter excecional, urgente e temporário da decisão e o facto de o Conselho ter acordado na recolocação do número proposto de 40 000 pessoas com necessidade manifesta de proteção, a Comissão não se opõe a que a chave de repartição da decisão seja suprimida. A Comissão toma nota de que a decisão adotada pelo Conselho não mantém a repartição obrigatória entre Estados-Membros dos requerentes com necessidade manifesta de proteção internacional, como fora proposto inicialmente pela Comissão e subscrito pelo Parlamento Europeu. A Comissão salienta que, nos termos do artigo 4.º da decisão, devem ser recolocadas 40 000 pessoas com necessidade de proteção internacional, a partir do território de Itália e da Grécia para o território de outros Estados-Membros. A Comissão insta todos os Estados-Membros a contribuírem para que este objetivo seja atingido o mais cedo possível. Esta posição não prejudica a proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão, que estabelece medidas suplementares em matéria de recolocação (COM(2015) 451). |                         |

**3409.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE), realizada em Bruxelas, em 18 de setembro de 2015****ATOS LEGISLATIVOS**

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | DOCUMENTO                | REGRA DE VOTAÇÃO    | VOTAÇÃO                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Posição (UE) n.º 13/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho<br>JO C 360 de 30.10.2015, p. 1-36 | 9173/15<br>9173/15 REV 1 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor, exceto:<br>Contra: BE, EE, IE, MT, NL, AT, SK |

**Declaração da Bélgica, Estónia, Irlanda, Malta, Países Baixos e Eslováquia**

1. Reconhecemos que é necessário rever a antiga diretiva relativa às viagens organizadas, devido às mudanças drásticas no mercado das viagens. Apoiamos o reforço da proteção dos consumidores, sempre que necessário, como, por exemplo, no domínio dos pacotes dinâmicos. Apoiamos também a proteção em caso de insolvência em matéria de viagens organizadas.
2. No entanto, temos questões relativas à forma como esta revisão foi elaborada. A regulamentação deve ser inteligente e evidente e deve ter força executória. Temos sérias dúvidas sobre se tal é o caso da presente proposta.
3. O primeiro ponto que queremos levantar diz respeito ao nível de harmonização. A diretiva define como seu objetivo a máxima harmonização. Na realidade, contudo, existem numerosas cláusulas que permitem todos os tipos de derrogações ou opções. Não é este o caminho a seguir para a criação do mercado interno de viagens organizadas.
4. Embora reconheçamos que existe uma diferença entre uma viagem organizada, serviços de viagem conexos (LTA) e um serviço único de viagem, o verdadeiro problema – e é este o nosso segundo ponto – reside no facto de os prestadores de serviços e/ou os consumidores poderem não estar conscientes de que estão a vender/comprar uma viagem organizada, serviços de viagem conexos, nenhum destes serviços, ou ambos. No entanto, são aplicáveis aos dois primeiros casos todos os tipos de direitos e obrigações legais, tendo um dos prestadores de serviços de assumir a proteção em caso de insolvência naqueles casos. Tudo se complica uma vez que são aplicáveis diferentes mecanismos de proteção, em função do produto vendido, o que por fim poderá até levar a que se assumam duas vezes a mesma proteção, o que se reflete, naturalmente, no preço a pagar pelo viajante.

5. Outro ponto é o facto de a indústria turística ser principalmente constituída por um grande número de pequenas e médias empresas (PME). Estas PME deverão arcar com os problemas relacionados com as viagens organizadas, os LTA e serviços de viagem vendidos separadamente. Em casos especiais podem, inclusivamente, ser obrigadas a assumir a proteção em caso de insolvência em nome de um prestador de serviços muito maior do que elas. Quanto a este ponto, são igualmente importantes as condições equitativas de concorrência com os operadores de países terceiros. No entanto, a obrigação de proteção em caso de insolvência para os operadores de países terceiros não tem força executória e, por conseguinte, é suscetível de falsear a concorrência. Além disso, a proposta tem um potencial de impacto negativo sobre os serviços de transporte aéreo que é motivo de preocupação, especialmente para os Estados-Membros cujo setor do turismo está mais dependente do transporte aéreo. Tendo em conta tudo isto, receamos que esta proposta não venha contribuir para uma maior prosperidade da indústria turística.

6. Em nosso entender, alguns aspetos da presente proposta estão em contradição com os objetivos da estratégia para o mercado único digital, que visa superar os obstáculos à plena utilização da Internet e das tecnologias digitais, em benefício tanto dos consumidores como das empresas. Corre-se o risco de a proposta asfixiar a inovação e entravar a competitividade do nosso setor do turismo, criando, em última instância, preços mais elevados e proporcionando menos escolhas aos consumidores.

7. Tudo leva a crer que as propostas de compromisso não contribuem para uma solução exequível e dotada de força executória. Nem contribuirá para uma indústria turística próspera e florescente, uma indústria dominada pelas PME. Por conseguinte, não podemos apoiar esta proposta.

#### **Declaração da Áustria**

No centro da elaboração de políticas da UE deveria estar uma legislação clara, simples, prática e que corresponda a necessidades reais. Isso é particularmente importante para as pequenas e médias empresas, que habitualmente não dispõem de meios para recorrerem a uma assistência jurídica especializada e, por conseguinte, têm frequentemente dificuldades em acompanhar as alterações legislativas. Nesse sentido, a regulamentação inteligente desempenha um papel crucial nas nossas condições-quadro económicas.

O setor do turismo representa uma parte substancial do PIB da Áustria e, por conseguinte, reveste-se da maior importância económica. Ainda temos sérias dúvidas quanto ao texto final e receamos que acarrete graves consequências para os pequenos e médios fornecedores de serviços de alojamento.

Os prestadores de serviços que oferecem serviços de alojamento veem-se a braços, muitas vezes, com decisões do cliente por determinados serviços independentes, depois de já ter aceitado pagar o alojamento sem uma determinada oferta por parte do prestador de serviços. Estas questões têm sido frequentemente levantadas pela Áustria a nível técnico e político, e igualmente por escrito. A redação final, porém, continua a não ser suficientemente clara.

Por conseguinte, a Áustria não pode apoiar o projeto de diretiva proposto.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |                     |                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)<br>JO L 264 de 9.10.2015, p. 1-5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 32/15 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor, exceto:<br>Contra: BG, HR, CY, HU, PL, RO |
| <p><b>Declaração da Finlândia</b></p> <p>A Finlândia apoia o estabelecimento da reserva de estabilização do mercado que tem potencial para reforçar a eficácia do Regime de Comércio de Licenças de Emissão e aumentar a sua capacidade de adaptação a choques externos.</p> <p>O Regime de Comércio de Licenças de Emissão deverá trazer previsibilidade para os mercados e os limiares de intervenção e renovação das condições de comércio deverão permanecer elevados. A previsibilidade é um fator de importância crucial para os investimentos energéticos e é por conseguinte essencial que as regras acordadas para a reserva de estabilização do mercado sejam claras, duradouras e inequívocas.</p> <p>A Finlândia salienta a necessidade de garantir a competitividade a nível mundial das indústrias europeias com utilização intensiva de energia. A este respeito, é importante que a próxima revisão do RCLE analise o impacto da reserva de estabilização do mercado no crescimento, no emprego, na competitividade industrial da União Europeia e no risco de fuga de carbono.</p> <p>É igualmente importante considerar o estabelecimento de um sistema a nível da UE para compensar os custos indiretos do RCLE-UE para as indústrias com utilização intensiva de energia. Além disso, a Finlândia salienta que deverá ser considerada a possibilidade de fomentar investimentos hipocarbónicos em todos os Estados-Membros em futuros financiamentos da UE em matéria de inovação.</p> <p><b>Declarações da Comissão</b></p> <p>– Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de outubro de 2014, a revisão do RCLE irá, <i>inter alia</i>, analisar se as licenças não atribuídas devem ser utilizadas para combater o risco de fuga de carbono.</p> <p>– A isenção temporária prevista no artigo 1.º, n.º 3, segundo parágrafo não constitui um precedente para a revisão do RCLE.</p> |       |                     |                                                                             |

### **Declaração conjunta da Polónia, da Bulgária, da Roménia, da Croácia e da Hungria**

A Polónia, a Bulgária, a Roménia, a Croácia e a Hungria não podem apoiar o texto de compromisso final respeitante à proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE.

A Polónia, a Bulgária, a Roménia, a Croácia e a Hungria apoiam todas as medidas necessárias e adequadas que visem resolver a questão do número de licenças de emissão e de créditos internacionais no mercado do RCLE. No entanto, são de opinião que tais medidas deverão garantir a previsibilidade a longo prazo para os participantes no mercado e deverão também respeitar plenamente todas as conclusões do Conselho Europeu relativas à política climática e energética da UE.

A Polónia, a Bulgária, a Roménia, a Croácia e a Hungria manifestam a sua firme oposição a que a reserva de estabilização do mercado esteja operacional antes de 2021. Em nosso entender, o início do funcionamento da reserva (a partir de 2019) a par da colocação direta na reserva de licenças diferidas e não atribuídas irá não só alterar o atual regime jurídico do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2010-2020 mas também comprometer gravemente a previsibilidade do mercado do carbono para o setor.

Além disso, a transferência de 900 milhões de licenças diferidas diretamente para a reserva de estabilização do mercado irá resultar numa diminuição significativa do limite máximo de licenças de emissão no RCLE-UE no período de 2013-2020 e, por conseguinte, aumentar o objetivo de redução de 20 % das emissões de gases com efeito de estufa acordado pelo Conselho Europeu em 2007 e confirmado em 2008.

Vale também a pena recordar que, segundo as conclusões do Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014, o principal instrumento europeu para atingir a meta de redução das emissões será um RCLE operacional e reformado, dotado de um instrumento de estabilização do mercado, de acordo com a proposta apresentada pela Comissão, que sugeriu o ano de 2021 para a entrada em vigor da reserva de estabilização do mercado. Neste contexto, o compromisso final está em contradição com as referidas conclusões do Conselho Europeu.

No decurso das negociações, a Polónia suscitou a questão da base jurídica utilizada para a decisão relativa à reserva de estabilização do mercado. Uma vez que essa decisão irá afetar consideravelmente a escolha dos Estados-Membros entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, entendemos que deverá ser objeto de unanimidade no Conselho, de acordo com o processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu, com base no artigo 192.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A Polónia, a Bulgária, a Roménia, a Croácia e a Hungria estão plenamente convictas de que o mecanismo de gestão do excedente de licenças terá um impacto significativo no mercado do RCLE-UE. O controlo da oferta de licenças de emissão a partir dos volumes de leilão terá importantes consequências económicas, sociais e financeiras para os Estados-Membros bem como para os setores expostos a um risco de fuga de carbono. Apesar dos pedidos reiteradamente efetuados durante as negociações, a avaliação de impacto não especifica a possível amplitude dos impactos potenciais, tais como no preço das licenças de emissão, no preço da eletricidade e noutros aspetos económicos e sociais, sobretudo os que estão relacionados com as alterações introduzidas durante as negociações no Conselho e no Parlamento Europeu. Por conseguinte, não podemos apoiar o acordo final que foi obtido sem ter plenamente em conta os impactos diretos e indiretos, conduzindo a uma falta de transparência e insegurança jurídica para os participantes no mercado do RCLE.

Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos (Texto relevante para efeitos do EEE)  
JO L 263 de 8.10.2015, p. 1-5

33/15

Maioria  
qualificada

Todos os Estados-  
-Membros a favor,  
exceto:  
Abstenção: MT

#### **Declaração de Malta**

Malta apoia plenamente o objetivo da diretiva de alteração, isto é, melhorar as condições de vida e de trabalho dos marítimos e aumentar a atratividade do emprego no setor marítimo. No entanto, considera que aplicar aos marítimos o quadro legislativo da UE que se aplica aos trabalhadores baseados em terra não é o meio adequado para atingir esses objetivos. No transporte marítimo, as regras e convenções acordadas internacionalmente – em particular pela OMI e pela OIT – e a sua ratificação a nível mundial, bem como a sua aplicação e execução eficazes, são necessárias para assegurar a igualdade de condições a nível mundial em prol de um transporte marítimo seguro, protegido e respeitador do ambiente, para assegurar a proteção dos marítimos e para garantir a competitividade, a longo prazo, da indústria marítima da UE. A única forma de assegurar a proteção dos marítimos da UE é adotar políticas globais – e não medidas regionais que poderiam conduzir à transferência de registo e à diluição da possibilidade de aplicar e fazer cumprir os requisitos da UE relativamente a questões marítimas a bordo dos navios.

Malta contesta ainda que a adoção da diretiva possa ser feita com base no artigo 153.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alíneas b) e e), do mesmo Tratado. Malta considera que a base jurídica correta para as alterações à Diretiva "Despedimentos Coletivos" e à Diretiva "Direitos Adquiridos" é o artigo 153.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea d), do TFUE, já que estes dizem respeito à proteção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho. Nesta lógica, as alterações às referidas diretivas deveriam ser adotadas por unanimidade. Portanto, pelos motivos acima referidos, embora apoie firmemente os objetivos de melhorar as condições de vida e de trabalho dos marítimos, Malta abstém-se na votação.

#### **Declaração da Alemanha**

Em 19 de novembro de 2013, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE, com a finalidade de incluir os marítimos no âmbito de aplicação dessas diretivas e de lhes permitir beneficiar da proteção que elas concedem.

A República Federal da Alemanha apoia os objetivos da diretiva de alteração, isto é, melhorar as condições de vida e de trabalho dos marítimos.

Duvida, porém, que a adoção da diretiva possa ter por base o artigo 153.º, n.º 2, do TFUE em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alíneas b) e e), desse mesmo Tratado e ser efetuada de acordo com o processo legislativo ordinário. Tal aplica-se, nomeadamente, à alteração da Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, (Diretiva Despedimentos Coletivos) prevista no artigo 4.º e à alteração da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, (Diretiva Direitos Adquiridos) prevista no artigo 5.º.

A República Federal da Alemanha considera que o artigo 153.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea d), do TFUE é a base jurídica correta para a alteração da Diretiva Despedimentos Coletivos e da Diretiva Direitos Adquiridos, uma vez que diz respeito à proteção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho. Este é claramente o enfoque temático dos dois instrumentos a alterar. De acordo com essa base jurídica, o Conselho deve adotar a diretiva por unanimidade de acordo com um processo legislativo especial. Em consonância com essa disposição, as diretivas foram adotadas por unanimidade.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |          |                         |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------------------|----------------------------------|
| <p>No entender do Governo Federal, o cerne das duas diretivas acima mencionadas não é as "condições de trabalho" (artigo 153.º, n.º 1, alínea b), do TFUE) nem a "informação e consulta dos trabalhadores" (artigo 153.º, n.º 1, alínea e), do TFUE), às quais poderia ser aplicado o processo legislativo ordinário, ou seja, poderiam ser adotadas por decisão por maioria qualificada.</p> <p>O Governo Federal sublinha que partilha dos objetivos essenciais perseguidos pela diretiva de alteração e que os apoia. Por isso, a República Federal da Alemanha subscreve a presente decisão, não obstante a sua opinião jurídica sobre a questão da norma adequada em matéria de competência.</p> |          |                         |                                  |
| Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que estabelece procedimentos da União no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela União dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (codificação)<br>JO L 272 de 16.10.2015, p. 1-13                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 15/15    | Maioria qualificada     | Todos os Estados-Membros a favor |
| Decisão do Conselho que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 6 da União Europeia para o exercício de 2015<br>JO C 310 de 19.9.2015, p. 2-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 11691/15 | Maioria qualificada     | Todos os Estados-Membros a favor |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |                         |                                  |
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |                                  |
| Decisão (UE) 2015/1734 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, que define a posição a tomar em nome da União Europeia na 12.ª Assembleia Geral da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que diz respeito a determinadas alterações à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF) e aos seus apêndices<br>JO L 252 de 29.9.2015, p. 43-48                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | 11560/15                |                                  |

**Declaração da Alemanha**

A posição da Alemanha é que tem legalmente direito a votar nos pontos 8 (Revisão Parcial da COTIF – Convenção propriamente dita), 10 (Revisão Parcial do Apêndice D (Regras Uniformes CUV)), 13 (Relatório explicativo revisto e consolidado), mesmo em sentido contrário à decisão do Conselho. Efetivamente, a União não tem competência nesta matéria. Está pendente no Tribunal de Justiça Europeu um processo relativo à repartição de competências entre a União e os Estados-Membros (Processo C-600/14 D Alemanha/ Conselho). Enquanto o Tribunal de Justiça da União Europeia não tomar uma decisão, a Alemanha irá exercer o seu direito de voto na Assembleia Geral da OTIF mantendo a sua posição jurídica, e sem prejuízo do resultado do processo pendente no TJCE, sem deludir à decisão do Conselho, embora considere que esta decisão está ferida de ilegalidade.

**Declaração do Reino Unido**

O Reino Unido lamenta que a Decisão (UE) 2015/... do Conselho não reflita o facto de a competência ser partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros em relação ao Apêndice D (Regras Uniformes CUV) e à consequente alteração ao artigo 12.º da COTIF – respetivamente, pontos 10 e 8 do anexo à decisão do Conselho.

Está pendente no Tribunal de Justiça da UE um processo relativo à repartição de competências no que toca a estas alterações (processo C-600/14, Alemanha/Conselho da União Europeia).

As disposições do Apêndice D são limitadas aos direitos e às obrigações das partes nos contratos de utilização de veículos no tráfego internacional ferroviário. Estas disposições são totalmente distintas das normas da UE que regem a manutenção e a segurança dos veículos e não poderiam afetar essas normas nem alterar o seu âmbito de aplicação.

A fim de não condicionar o acórdão do TJUE no processo C-600/14, o Reino Unido abstém-se a respeito desta decisão do Conselho.

**Declaração da França**

Está pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia um processo em que é apreciada a repartição de competências entre a União Europeia e os Estados-Membros no que se refere às alterações ao artigo 12.º da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários e ao apêndice D (Regras Uniformes Relativas aos Contratos de Utilização de Veículos em Tráfego Internacional Ferroviário) da referida convenção.

A França é parte no referido processo e pede a anulação da Decisão 2014/699/UE do Conselho, de 24 de junho de 2014, pelo Tribunal, nomeadamente na medida em que esta recomenda uma posição coordenada a adotar em relação à alteração do artigo 12.º e declara a competência exclusiva da União para a alteração parcial do apêndice D. A França não pode, assim, apoiar a adoção da presente decisão enquanto o processo estiver a decorrer.

No entanto, a França apoia a adoção das referidas alterações, tal como descritas na presente decisão, pela Assembleia Geral da OTIF.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Decisão (UE) 2015/1913 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196) JO L 280 de 24.10.2015, p. 22-23                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 11217/15 |
| Decisão (UE) 2015/1914 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196) JO L 280 de 24.10.2015, p. 24-25                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 11218/15 |
| <p><b>Declaração da Comissão</b></p> <p>A Comissão recorda que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe de competência externa exclusiva para assinar e celebrar o protocolo adicional que complementa a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção do terrorismo. Esta disposição proíbe igualmente os Estados-Membros de assinarem e celebrarem o protocolo.</p> <p>A competência exclusiva da União aplica-se ao protocolo na íntegra, incluindo o artigo 7.º, acessório às disposições substantivas do protocolo.</p> <p>A este respeito, a Comissão reserva-se o direito de recorrer a todas as vias de recurso à sua disposição para assegurar o respeito das disposições dos Tratados.</p> <p>No que diz respeito à Convenção, a Comissão é de opinião que as competências da União não se limitam aos domínios abrangidos pela Decisão-Quadro relativa ao terrorismo.</p> |          |
| Decisão do Conselho sobre a eventual transferência da sede da Organização Internacional do Cacau de Londres para Abidjã                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 11642/15 |
| Decisão (UE) 2015/1570 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho do Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio sobre a aprovação do tratamento preferencial notificado por membros da OMC que não sejam a União e os Estados-Membros, no que diz respeito aos serviços e prestadores de serviços de países membros menos desenvolvidos, quanto à aplicação de medidas que não as descritas no artigo XVI do GATS JO L 245 de 22.9.2015, p. 6-7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 11213/15 |

**Declaração da Comissão**

A Comissão saúda a adoção da decisão do Conselho que estabelece a posição da UE de apoiar a aprovação do tratamento preferencial concedido por membros da OMC que não sejam a UE e os Estados-Membros aos serviços e prestadores de serviços de países membros menos desenvolvidos quanto à aplicação de medidas que não as descritas no artigo XVI do GATS ("Acesso ao mercado"), nos termos da Decisão Ministerial da OMC de 7 de dezembro de 2013 (WT/L/918).

A Comissão regista também que se propõe a adoção, de comum acordo, de uma decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita à posição dos Estados-Membros na OMC nesta matéria. A Comissão considera que uma decisão do Conselho será juridicamente suficiente para apoiar a aprovação do tratamento preferencial concedido neste caso, e que não se justifica uma decisão distinta dessa natureza, uma vez que o comércio dos serviços de transporte se insere no quadro das competências da UE, tal como definido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

**Declaração da Irlanda**

As disposições constantes da notificação autorizada pela decisão do Conselho relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam a Irlanda, enquanto membro da União, se o país tiver notificado que deseja participar na referida decisão, nos termos do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça. A Irlanda garantirá que a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais será autorizada nos termos das referidas disposições.

Conclusões do Conselho sobre os preparativos para a 21.ª sessão da Conferência das Partes (CdP 21) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) e para a 11.ª sessão da Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (CRP 11) (Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015)

12165/15

| 3411.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas, em 22 de setembro de 2015                                                                              |                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                     |                                                                                                  |
| ATO                                                                                                                                                                                                       | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES                                                                          |
| Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional<br>JO L 239 de 15.9.2015, p. 146-156 | 12144/15<br>Todos os Estados-Membros a favor, exceto:<br>Contra: CZ, HU, RO, SK<br>Abstenção: FI |